



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – 00012830420178140000

COMARCA: Parauapebas.

IMPETRANTE: Elson Soares Pontes – OAB/PA 8941-B e outros.

PACIENTE: V. G. S. E. S.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PACIENTE CONDENADO. NEGADO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO RESTOU FUNDAMENTADA. IMPROCENDECIA. A autoridade coatora considerou a necessidade de preservar a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da reprovabilidade da conduta do paciente. Não havendo alteração fática da situação processual do paciente, considero que a segregação do paciente faz-se realmente necessária, pois evidenciada a materialidade e autoria do delito e estando as circunstâncias do artigo 312 do CPB, bem delineados na sentença, não há como autorizar a liberação do paciente, inexistindo ofensa aos preceitos constitucionais invocados. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ao paciente, por si sós, não autorizam a sua liberdade, conforme Súmula 08 do TJPA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CPP. INCABIVEL. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se revela adequadas para o caso, pois se trata de crime doloso e punível com reclusão, cuja pena privativa de liberdade é maior do que 04 (quatro) anos, sendo a manutenção da preventiva medida necessária. Improvido.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, interposto em favor de V. G. S. E. S., figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado a pena de 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 217-A c/c artigo 226, inciso II c/c artigo 71 do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

Todavia, a defesa aduz que a prisão cautelar é medida de exceção, devendo ser devidamente justificada, o que não aconteceu no presente caso, onde não há fundamentação idônea para a mesma, já que a autoridade coatora não elencou de forma concreta a necessidade de manutenção da prisão.

Invoca o princípio constitucional da presunção da inocência e alega ostentar condições pessoais favoráveis à liberação e requer ao final requer a concessão da



ordem para que o paciente possa aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade ou alternativamente que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão em seu favor

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, indeferi a liminar por considerar ausentes os requisitos ensejadores requisitei informações à autoridade demandada. O Juízo de 1º grau informou às fls. 99 estar impossibilitado de prestar informações em razão dos autos do processo criminal nº 0034926-95.2015.814.0040 terem sido remetidos ao Juízo ad quem em grau de apelação.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que ofereceu manifestação de lavra do eminente Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

#### V O T O

O objeto da presente impetração consiste no pedido do paciente em aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade ou alternativamente que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Extrai-se dos autos que o paciente teria praticado por diversas vezes, no decorrer do ano de 2011 conjunção carnal com a vítima M. S. de M. (irmã de sua ex-companheira) de 09 (nove) anos de idade, havendo se que sempre que estava sozinho com a vítima, mantinha conjunção carnal com a mesma, obrigando-a também a praticar sexo oral, especialmente na época em que sua companheira estudava a noite, o que fez com que os abusos se tornassem constantes. Em determinada oportunidade, o agente teria chegado a enforçar a ofendida para que esta tirasse a roupa e assim viabilizar a relação sexual.

O Magistrado de 1º grau justificou a necessidade de decretação da prisão do paciente, apontando fortes indícios de autoria e materialidade, em razão da necessidade de acautelar o meio social e garantir a credibilidade de justiça e diante da conduta perigosa, maléfica e desproporcional do acusado em contrapartida as consequências sofridas pela vítima e por sua família, fazendo necessária a medida constritiva para resguardar a manutenção da ordem pública e garantir a aplicação lei penal.

Pelo exposto, não vislumbro o constrangimento ilegal suscitado pela defesa, eis que a autoridade coatora apontou a necessidade de preservar a ordem pública e a aplicação da lei penal, fazendo-se realmente necessária a segregação do paciente, por subsistirem os motivos que a justificam, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, inexistindo ofensa aos preceitos constitucionais invocados, sendo esse o entendimento firmado pela jurisprudência dominante, in verbis:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - ART. 217-A, POR SEIS VEZES, C/C O ART. 69, AMBOS DO CP - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA. 1. In casu, não há que se falar em ausência de fundamentação na manutenção do decreto preventivo na sentença penal condenatória, e, conseqüentemente, da negativa do direito do paciente recorrer em liberdade, pois se verifica, na referida peça processual, que a manutenção da medida constritiva teve como fundamento a garantia da ordem pública, ante ao grande número de vítimas, num total de seis crianças, a gravidade concreta do crime e as circunstâncias que o permearam, extraindo-se dos autos que o acusado era membro de uma igreja local e criou um grupo de desbravadores, sendo que para as crianças fazerem parte do mencionado grupo, deveriam se submeter à testes, que, na



verdade, eram abusos sexuais, o que evidencia a sua periculosidade e a possibilidade concreta de reiteração delitiva, não se vislumbrando, portanto, nenhum constrangimento ilegal na hipótese. [...] 4. Ordem denegada. Decisão unânime.

TJPA - HC 0097790-95.2015.8.14.0000 – CCR – Rel Des. Vânia Bitar - J. 14/12/2015.

Ademais, não havendo alteração fática da situação processual do paciente, como ocorre no caso em tela, considero que a segregação do paciente faz-se realmente necessária, por subsistirem os motivos que a justificam, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, inexistindo ofensa aos preceitos constitucionais invocados, pelo que deve ser mantida a constrição.

No que concerne as alegadas condições pessoais favoráveis, quando presentes os requisitos da prisão preventiva, não há como conceder a liberdade provisória o paciente, unicamente em razão de ostentar primariedade e residência do distrito da culpa, conforme determina a Sumula 08 do TJPA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Com relação a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, considero que estas não se revelam adequadas, pois se trata de crime doloso e punível com reclusão, cuja pena privativa de liberdade é maior do que 04 (quatro) anos, sendo incabível, portanto, a aplicação da medida cautelar requerida.

Entendo que a imposição de umas das medidas cautelares diversas da prisão se revelaria insuficiente ao fim que se destina, sendo a manutenção da constrição medida necessária e fundamentada nos termos dos artigos 282, §6º e artigo 311 do Código de Processo Penal. Neste sentido são os julgados: Criminal. Habeas Corpus. Estupro de Vulnerável. Prisão Preventiva Liberdade Provisória Indeferimento - Decisões Fundamentadas Presentes os pressupostos autorizadores da segregação (Art. 312, do CPP) - As condições subjetivas favoráveis do agente, isoladamente, não são garantidoras e nem autorizam a imposição da liberdade ao acusado. Medida cautelar diversa da prisão - Inadmissibilidade - Pena máxima cominada para o crime em comento é de 15 (quinze) anos. Ordem Denegada. Decisão Unânime.

TJPA – HC 2011.3.027923-0 – Rel. Des. Raimundo Holanda – Julgado em 19/03/2012.

Por todo o exposto, em harmonia com o Órgão Ministerial, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora